

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU - GO.

PEDIDO URGENTE

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05 C/C ART. 3º DA LEI 10.741/03)

PRODUTOR RURAL - PESSOA IDOSA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO LIMINAR

MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.535.606/0001-04 com sede e estabelecimento na avenida Coronel Gaspar, S/N, Qd. 06, Lt.11, Vila Boa Vista, cidade de Uruaçu – Goiás, CEP: 76.400-00; **MACHADO HOLDING LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.200.997/0001-35 com sede Est. Municipal Campo Agrícola, s/n, KM 03, Fazenda Luigui, Zona Rural, Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; **AZARIAS MACHADO NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.168.161/0001-15 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 02 , Centro – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00; **FREDERICO PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.143.676/0001-60 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 03, centro – Uruaçu – GO; **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 48.170.701/0001-03 com sede à rua do Peixe, nº 11, sala 04, centro – Uruaçu – GO, CEP: 74.400-00 e **MARCIA PEDROSA MACHADO (Produtor Rural)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.084.794/0001-45 com sede à Rua do Peixe, nº 11, sala 01, Centro – Uruaçu – GO, CEP: 76.400.00, ora denominados “Requerentes” e “Autores”, com endereço eletrônico financeiro@machadologistica.com.br e agropecuariamachado@yahoo.com.br vem, por seus advogados signatários, com acatamento e respeito rotineiros, com fulcro nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os arts. 47, 69-G e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS E PUBLICAÇÕES

Declararam os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas. Outrossim, requer que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados **RAFAEL LARA MARTINS**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

PRELIMINARMENTE

1. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preliminarmente, cumpre informar que a aferição da competência deste caso não depende esforço, uma vez que é nessa Comarca que está situado os principais estabelecimentos dos Requerentes, bem como o centro administrativo-decisório das empresas Autoras, onde são exercidos as atividades mais importantes e o maior volume de negócios da empresa.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Com efeito, o artigo 1º da LREF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os Srs. AZARIAS, MÁRCIA, FREDERICO e MAURO são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao agronegócio com cultivo de grãos (soja, milho e sorgo) para a circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o **GRUPO ECONÔMICO MACHADO**.

Inclusive, nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº. 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando

expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Confira:

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o Grupo Machado por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanços patrimoniais (**Docs. 6.0 a 6.12 – 14.1 a 14.8**), documentos que demonstram, de forma clara, que os Srs. AZARIAS, MÁRCIA, FREDERICO e MAURO são empresários rurais há mais de 2 anos.

Com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LREF foi devidamente cumprido, uma vez que foi devidamente comprovado que os Produtores Rurais que compõem o Grupo Econômico Machado exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Ademais, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (**Docs. 10.0 a 10.5**).

Portanto, resta devidamente comprovado que os Produtores Rurais AZARIAS, MÁRCIA, FREDERICO e MAURO exercem regularmente atividade

econômica organizada para a produção e circulação de bens, há muito mais de 2 (dois) anos, de modo que patente, a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LREF.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Da exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Machado e das razões de sua crise econômico-financeira que a seguir serão expostas, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Requerentes demonstrarão o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Ademais, a Lei de Recuperação de Empresa e Falência nº 11.101 de 2005 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Desse modo, a consolidação substancial é um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo. (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

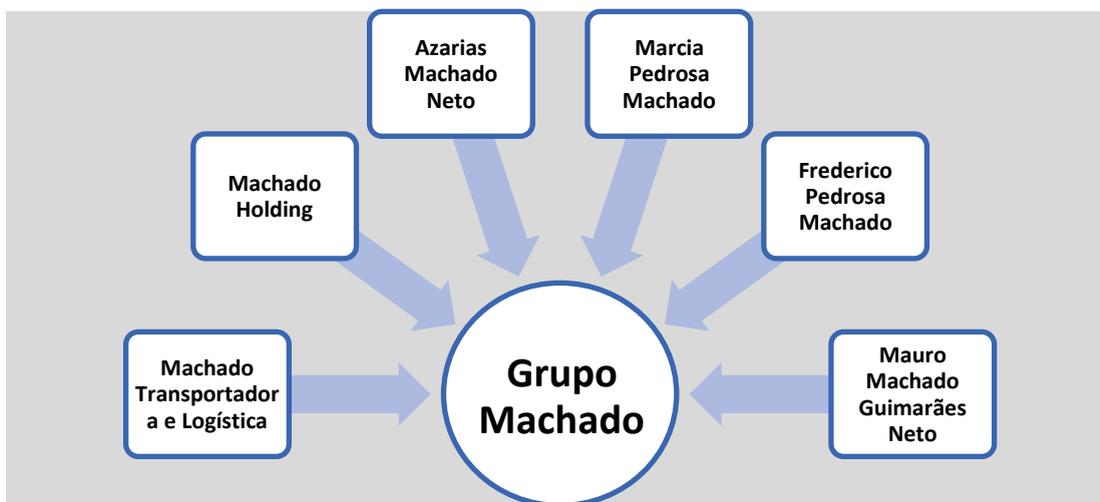
- I - Existência de garantias cruzadas;
- II - Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As empresas Requerentes e os produtores rurais compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (**Doc. 01 a 1.6**).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

No intuito de auxiliar Vosso Juízo, segue o quadro societário dos Autores.



Machado Transportadora e Logística	▪ Empresa da qual o Sr. Frederico Pedrosa Machado possui 100% das quotas. Atuação na atividade de transporte de cargas.
Machado Holding	▪ Empresa da qual a Sra. Marcia Pedrosa Machado possui 100% das quotas. Holding proprietária de bens imóveis rurais e urbanos.
Marcia Pedrosa Machado	• Empresário Individual com atuação na atividade de agricultura e pecuária
Azarias Machado Neto	• Empresário Individual com atuação na atividade de agricultura e pecuária.
Mauro Machado Guimarães Neto	• Empresário Individual com atuação na atividade de agricultura e pecuária
Frederico Pedrosa Machado	• Empresário Individual com atuação na atividade de agricultura e pecuária

Dentre o Grupo Econômico Machado formado pelas empresas mencionadas acima, pode-se subdividi-las em 03 (três) grandes ramos de atividades, quais sejam: Transporte de cargas, produção agrícola de soja, milho, sorgo dentre outros grãos e agropecuária.

4. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

No que concerne à competência, em atenção ao princípio do juízo universal disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, compete ao juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores deferir a recuperação judicial sob consolidação substancial (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Compreende-se como principal estabelecimento o local onde se concentram as principais e as mais importantes atividades econômicas do devedor e onde se localiza o seu centro decisório. Neste sentido, vejamos o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em

que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. Publicado em 27/10/2020)

No campo doutrinário, também já é pacificado que o principal estabelecimento do devedor é aquele onde há o comando e a centralização da administração, contabilidade e com maior volume de negócios das empresas.

"Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência."¹

"A competência para a apreciação do processo de falência de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. (...) Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa."²

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Quanto à consolidação substancial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de Agravo de Instrumento argumenta ser possível a formação de litisconsórcio ativo de empresas que integram um mesmo grupo econômico. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum *eventum litis*. **2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Para corroborar com entendimento da presente consolidação substancial, vejamos, em partes, trecho da decisão dos autos de nº 5018556-53.2018.8.09.0051 que tramita na 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO de natureza recuperacional:

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Nesse sentido, observados os requisitos previstos em lei, para pleitear a recuperação judicial sob consolidação substancial do Grupo Machado sob controle comum familiar e os demais requisitos previstos na Lei 11.101/2005, os Autores vêm perante a este Juízo requerer seja deferido o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação substancial, uma vez os principais estabelecimentos dos Requerentes estão situados na comarca deste Município (Uruaçu -GO), não restando dúvidas acerca da competência de Vosso Juízo.

CAUSAS E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO MACHADO

Em que pese a trajetória de sucesso do Grupo Machado com o início de suas atividades no ano de 1983, constatou-se quase que obrigatoriamente adotar uma política de expansão de seus negócios, isso nos últimos anos, a fim de manter o nível de qualidade para com os seus concorrentes.

Ocorre que, após o estabelecimento das primeiras fases do projeto de expansão, fatores externos ao Grupo (Operação Lava-Jato – Crise na Petrobras e consequentemente o aumento do petróleo, pandemia do Sars-CoV-2, guerra Ucrânia/Rússia) conduziram o agrupamento das pessoas jurídicas para o atual momento de crise e por conseguinte a necessidade de ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

A princípio, a família migrou para a cidade de Uruaçu em 1983. Inicialmente o Sr. Azarias Machado adquiriu uma área no município de Uruaçu-GO de 50 alqueires onde desenvolvia a atividade rural, sendo a soja seu principal produto. Posteriormente vendeu a área de Uruaçu-GO e comprou uma área de 110 alqueires na cidade de Niquelândia-GO.

Em agosto de 1997, após conseguir juntar certo capital, constituiu uma empresa de prestação de serviços de modo que a principal atividade era de terraplanagem, sendo necessário, então, a aquisição de tratores de esteiras para determinado fim.

Posteriormente os 3 filhos, fruto de seu matrimônio com a Sra. Marcia Petrosa Machado, foram fazer faculdade, sendo que Mauro Machado Guimarães Neto fez veterinária, Frederico Pedrosa Machado fez agronomia e o Felipe Pedrosa Machado fez medicina.

Em 2008 o Sr. Azarias comprou o primeiro caminhão e começou a transportar cana para agricultores e usinas de açúcar da região. Este foi o embrião da empresa Machado Transportadora e Logística que iniciou suas atividades no final de abril de 2008.

A operação de transportes foi crescendo e em 2010, devido a grande demanda do mercado, viu-se a necessidade de adquirir mais caminhões (inicialmente 3 veículos) para a Machado Transportadora e Logística.

A Machado Transportadora e Logística começou a expandir suas operações e consequentemente a conquistar clientes que demandavam cada vez mais vultosos e complexos planos de logísticas de cargas. Tanto é que foi necessário abrir filiais nas principais cidades das regiões Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste.



Após a conclusão dos estudos, os filhos Mauro Machado Guimarães Neto, Frederico Pedrosa Machado e Felipe Pedrosa Machado retornaram à cidade de Uruaçu para acompanhar/administrar e gerir as empresas e negócios da família.

Os filhos Mauro e Frederico inicialmente foram cuidar dos negócios da família ligados à atividade rural, uma vez que os estudos foram direcionados à atividade do campo, como plantio de grãos. Já o Felipe (médico) foi gerir/administrar a Machado Transportadora e Logística.

Futuramente, a Sra. Marcia adquiriu uma empresa que posteriormente veio a ser denominada de **Machado Holding Ltda (Doc. 3.52)** empresa esta que é proprietária

de bens imóveis diversos, sendo que os imóveis rurais são utilizados para o plantio de grãos pela própria Sra. Márcia e o Sr. Azarias.

Os negócios foram crescendo e os pais Sr. Azarias Machado e Sra. Marcia Machado foram dando espaço do Grupo Econômico para os filhos, inclusive dando participação nos negócios e nas empresas.

Frederico obteve sucesso financeiro com os negócios rurais ao longo do tempo, pois se tornaram mais lucrativos, já Felipe se utilizou da alavancagem financeira para sustentar o crescimento da empresa Machado Transportadora e Logística, empresa está que foi se endividando posteriormente devido a fatores externos.

Importante ressaltar que a empresa Machado Transportadora e Logística opera em um segmento de margem lucrativa muito pequena resultando ao longo dos últimos anos insuficientes para sustentar financeiramente as operações de transportes.

Frederico que estava capitalizado devido às grandes margens que estava obtendo na atividade rural (**Doc. 1.3 e 3.21**) e vendo o irmão Felipe em dificuldades financeiras em razão do alto endividamento da atividade de transportes, propôs e adquiriu de Felipe no dia 10/03/2015 a totalidade das quotas da empresa Machado Transportadora e Logística conforme lavrada em cartório (**Doc. 18.1**). Frederico também assumiu o compromisso de realizar aportes financeiros para a empresa Machado Transportadora e Logística no valor de R\$ 5 milhões de reais ao longo dos anos até o ano de 2021, visando suprir a necessidade de capital necessário para tentar estabilizar as operações e ter condições de administrar o enorme endividamento.

Frederico veio a enfrentar problemas maiores do que os previstos quando adquiriu a empresa Machado Transportadora e Logística, vez que as adversidades eram muitas e teve que realizar cada vez mais aportes na empresa, sacrificando as atividades rurais. O que gerou endividamento também nas atividades rurais.

Vendo que a empresa estava a caminho do colapso, a Sr^a. Márcia passou a cuidar/auxiliar a área financeira da empresa Machado Transportadora e Logística e também das demais empresas e atividades do Grupo Econômico Machado com a

cooperação de Mauro (**Doc. 1.4 e 3.30**) que começou a ajudar financeiramente nas operações da empresa Machado Transportadora e Logística.

Sem o retorno que esperavam com os aportes que estavam fazendo, Frederico e Mauro começaram a sacrificar a lucrativa atividade rural exercida por ambos numa forma de tentar reestruturar financeiramente a Machado Transporte e Logística. Sem sucesso!

Registra-se que, o Sr. Azarias Machado em determinado momento também passou a realizar empréstimos para a empresa Machado Transportadora e Logística para ajudar o seu filho Frederico, já que mesmo com ajuda dos irmãos não estava obtendo o soerguimento da empresa que lhe fora dada para administrar.

Durante os anos de 2018 a 2022, diversos fatores contribuíram para os desdobramentos que levaram o Grupo Econômico Machado a não honrar em dia com as suas obrigações perante aos seus credores, o que o faz estar em séria fragilidade financeira.

Primeiro, cita-se os desfechos das paralisações dos caminhoneiros que colapsaram o abastecimento da população em combustíveis, fazendo que os preços chegassem a patamares exorbitantes.

28/05 (segunda, 8º dia) - Desabastecimento atinge mais de 90% dos postos em alguns Estados

Os reflexos da greve nos postos de combustíveis são percebidos em diversos Estados. Levantamento da Fecombustíveis mostra que 90% ou mais dos postos estão sem produtos para venda ao consumidor na Bahia, no Distrito Federal e em Minas Gerais. Em outros Estados, escoltas policiais e militares, além de decisões judiciais, ajudam a garantir ao menos parcialmente o abastecimento.

<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm>

Posteriormente, em 2020, o Brasil e o mundo foram afetados pela grave crise causada pela pandemia do COVID-19, que provocou o fechamento forçado da economia brasileira e mundial, afetando todos os segmentos industriais e logísticos.



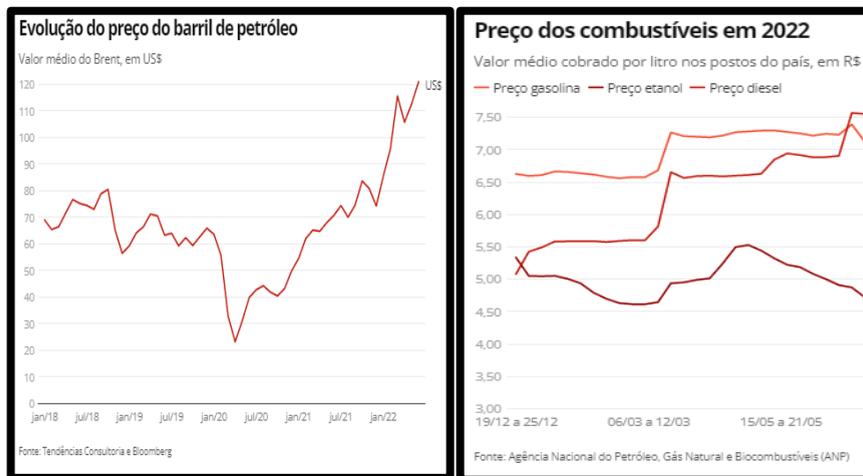
<https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/impacto-da-covid-19-no-transporte-rodoviario-de-cargas>

Já em 2021, com a abertura da economia mundial devido ao início da vacinação, os preços dos combustíveis, em especial o diesel, diferentemente do que era previsto, adotou uma trajetória de alta visto a retomada do crescimento econômico global após longos meses de paralisação e incertezas do mercado.

Em 2022, diante as tensões entre Rússia e Ucrânia pôs o mercado internacional de combustíveis em alerta, visto a previsibilidade do aumento dos preços do petróleo. Com a guerra em curso, diversas sanções foram adotadas pelas principais potências mundiais em face da Rússia, o que fez com que os preços já inflacionados dos combustíveis pela greve dos caminhoneiros e pandemia subiram ainda mais, atingindo a marca de U\$\$ 123,97.



<https://noticias.r7.com/economia/tensao-entre-russia-e-ucrania-vai-deixar-combustiveis-mais-caros-06072022>



Dessa forma, a Machado Transportes e Logística começou a enfrentar uma redução ainda mais drástica de sua margem de lucro líquido, que já era baixo, decorrente do aumento do custo com óleo diesel e dos demais itens que compõem os veículos de frota (pneus, manutenção e peças de caminhões).

Dentro deste cenário, há que constar, ainda, o aumento da inflação e consequentemente da Taxa SELIC, que alcançaram patamares de 13,75% com viés de alta chegando a 15%, maior patamar registrado desde o ano de 2016, o que impactou fortemente o crédito bancário, utilizado para manter as operações do Grupo.

Importante ressaltar que o Grupo Econômico estava muito alavancado em operações bancárias quando do início da crise advinda da pandemia do COVID 19 e posteriormente da guerra na Rússia x Ucrânia.

Além da situação financeira delicada da qual a família estava passando, vieram a enfrentar um enorme problema de ordem emocional familiar, que veio a ser o falecimento inesperado do Sr. Felipe que não abalou só a família, mas toda a comunidade empresarial e médica de Uruaçu – GO.



<https://jotacidade.com/noticias/uruacu-morre-o-medico-felipe-pedrosa-machado-filho-de-machadinho/>

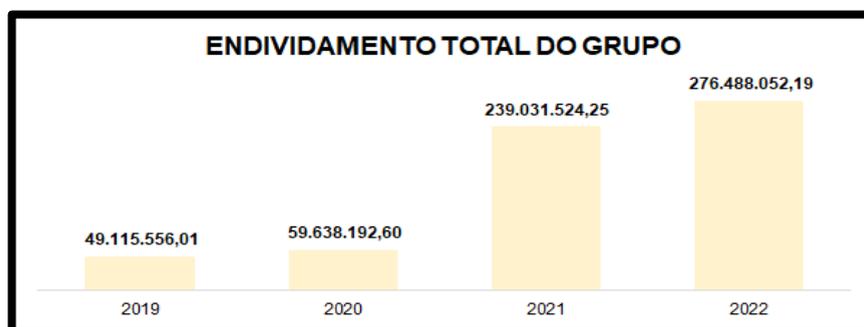
Rua 1.134 esquina com 1.137, nº 252 | Setor Marista | Goiânia | CEP 74 180 160 | Tel. 3924-5076 / 4981

Esse cenário e os de fatores externos aqui já mencionados afetaram de maneira drástica o fluxo de caixa não só da Machado Transporte e Logística, mas sim de todo grupo impedindo o cumprimento das obrigações correntes e até mesmo a compra de novos itens essenciais para a manutenção das atividades produtivas.

Recentemente, o agravamento da condição econômico-financeira resultou na necessidade de desenvolver um plano de reestruturação consultiva e financeira que culminou no presente pedido Recuperacional para equalizar o passivo e permitir a preservação dos negócios, dos postos de trabalho e a superação da crise

Todavia, mesmo com as dificuldades enfrentadas, não há dúvidas de que continua prestando relevante função social como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais não só para a região de Uruaçu, mas também para aquelas onde há filiais, buscando por meio da presente recuperação judicial a superação da crise vivenciada.

- **Indicadores econômico e financeiros do Grupo Econômico Machado**



Resumo fático do Quadro de Credores Sujeitos a Recuperação Judicial

Rótulos de Linha	VALOR TOTAL	
CLASSE I: TRABALHISTAS	R\$	100.000,00
CLASSE II: GARANTIA REAL	R\$	28.981.238,07
CLASSE III: QUIROGRAFARIOS	R\$	230.890.489,95
CLASSE IV: ME & EPP	R\$	180.324,39
Total Geral	R\$	260.152.052,41

DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Machado e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, os Autores demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- (i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás (**Doc. 1.1 a 1.6 - 10.0 a 10.5**);
- (ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**Doc. 2.0 a 2.5**), e;
- (iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (**Doc. 3.0 a 3.52**).

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Doc. 5 a 5.12**);

Inciso III –relação de credores das Requerentes;

Inciso IV – certidões de regularidade dos Autores na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores (**Doc. 1.1 a 1.6 - 10.0 a 10.5**), além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (**Doc. 00.1 a 00.6**);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 13.0 a 13.56**);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos Autores (Uruaçu - GO).

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (**doc. 15**).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Econômico Machado comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, **razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.**

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante previsão do artigo 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 é facultado às Requerentes propor estratégias de reestruturação independentes e específicos para a compromissos seus respectivos passivos, sendo admitida a sua apresentação em plano único.

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC após a r. decisão que deferir o presente pedido recuperacional.

DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR: DA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO ECONÔMICO MACHADO

Com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 informando desde já que os documentos que instruem a presente são capazes de comprovar que os Autores cumprem os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

A medida cautelar, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a probabilidade do direito para o pedido em questão está sustentada no próprio microsistema recuperacional, sendo garantido por analogia ao presente caso pelo art. 20 -B, §1º, da Lei 11. 101/05 uma vez que aduz que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da recuperação judicial poderá obter a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente **autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*”.³

- **Do Fumus Boni Iuris:** Os Autores (Grupo Econômico Machado) esclarece e demonstra através dos documentos acostados nos autos que preenche os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada demonstrando o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da Lei 11.101/2005., quais sejam:

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021,

1. Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 (**Doc. 12.0 a 12.6**);
 2. Não obteve qualquer tipo de concessão falimentar (recuperação judicial ou falência) que fora apreciada pelo Poder Judiciário (art. 48, I e II da Lei 11.101/2005 (**Doc.2.0. a 2.5**); e
 3. Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (art. 48, IV da Lei 11.101/2005 – **Doc. 3.0 a 3.52**).
- **Do Periculum In Mora ou do Risco ao Resultado Útil do Processo:** da necessidade de guarda e proteção dos ativos do Grupo Econômico Machado uma vez que o não deferimento da medida cautelar poderá colocar em risco a função social que as empresas do Grupo Econômico Machado exercem, seja ela através das atividades rurais, agropecuárias, transportes e etc.

O Grupo Econômico Machado possui bens móveis e imóveis que são essenciais à atividade produtiva, quais sejam, Caminhões, Tratores, Colheitadeiras, Implementos Agrícolas, Imóveis Rurais e Urbanos, conforme descrição dos **Docs. 14.01 a 14.8** em anexo.

Os bens móveis relacionados estão em Alienação Fiduciária para diversas instituições financeiras, em determinadas alienações a empresa está com débitos em atraso que viabiliza execuções com pedido de busca e apreensão.

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os **caminhões, tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico**, bem como da especificidade dos veículos, das normas que regem a operação e do risco na apreensão.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico Machado resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LREF).

Nesse sentido, sábia foram as considerações do professor e jurista Marcelo Sacramone:

“A Lei de Recuperação Judicial e Falência, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.”⁴

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis, relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

A inteligência do artigo 1º da Lei 11.101/2005 demonstra a possibilidade de ser proposta recuperação judicial pelas sociedades empresárias.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Além do que, os artigos 69-G a e 69-L, também da Lei 11.101/2005, autorizam a propositura de recuperação judicial em litisconsórcio ativo por empresas que formem grupo econômico, como também permitem ao juiz autorizar a consolidação

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

substancial de ativos e passivos das Recuperandas, permitindo, assim, a apresentação de plano de recuperação judicial único.

Será demonstrado a seguir a unidade de esforços dos Autores em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, o que não restará dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual de cada uma se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Outro ponto que merece atenção deste do Douto Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos do Grupo Econômico Machado, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento no âmbito das relações jurídicas, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Econômico Machado imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos que possuem Alienação Fiduciária.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico Machado resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao

processo concursal, fato é que o Grupo Econômico Machado entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE). Sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE) ou através de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será tratada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essenciais ao Grupo Econômico, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de *Stay Period*” nenhum bem essencial às atividades do Grupo Econômico em recuperação poderá ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II e III da Lei 11.101/2005.

Art. 6º A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

II - **Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial** ou à falência;

III - **Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Não obstante, os Autores abrem mão de sua integral autonomia com vistas à dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da

LFRE. Por outro lado, devem os credores se sujeitarem à vontade da maioria não podendo dar seguimento à persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

O presente pedido de falimentar com a consequente aprovação do plano de recuperação judicial tem por objetivo cumprir com suas obrigações junto as instituições financeiras e demais credores, que receberão, sem sombra de dúvida, os valores que lhes são devidos.

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Econômico Machado, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o Grupo Econômico Machado requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja concedida a tutela cautelar ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Econômico Machado, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;
- b) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar

- proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;
- c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
 - d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
 - e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005;
 - f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;
 - g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes (**Doc. 11**) e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
 - h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
 - i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
 - j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
 - k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Econômico Machado em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de

justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

- l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Econômico Machado), nos termos do art. 425 do CPC.
- m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.
- n) Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas, também, em nome dos advogados **Rafael Lara Martins**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e **Filipe Denki Belém Pacheco**, inscrito na OAB/GO- 34.021, ambos com escritório na Rua 1134, esquina com a 1137, n.252, CEP 74180-130, Setor Marista, Goiânia-GO.

Dá-se à causa o valor de R\$ 260.152.052,41 (duzentos e sessenta milhões, cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos, requer deferimento

Goiânia-GO, 12 de dezembro de 2022.

Rafael Lara Martins
OAB/GO 22.331

Filipe Denki B. Pacheco
OAB/GO- 34.021

Ademário B. S. Neto
OAB/GO 62.182

Jorge Lucas de Oliveira
OAB/GO 61.524

0. Procuração;
1. Atos Constitutivos;
2. Certidões do Cartório Distribuidor (Falência e Recuperação Judicial);
3. Certidões Criminais e Cíveis Sócios;
4. Razões da crise – decorrer da exordial;
5. Demonstração financeiras consolidadas;
6. Livros Caixa;
7. Relatório Passivo Fiscal;
8. Relação integral dos empregados;
9. Projeção de Fluxo de caixa;
10. Certidão simplificada – JUCEG;
11. Relação dos credores;
12. Certidões dos cartórios de protestos;
13. Extratos bancários;
14. Relação de bens dos sócios;
15. Relação das ações judiciais;
16. Relação de bens e direitos (ativo e não ativo circulante)
17. Custas judiciais, e;
18. Documentos outros.